



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI N° 81, DE 12 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre a criação de regime remuneratório específico, transitório e facultativo, destinados aos servidores mencionados no Anexo II da Lei nº 3.231, de 15 de março de 2017, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do quadro da Secretaria de Estado da Casa Civil.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação de regime remuneratório específico, transitório e facultativo, destinado exclusivamente aos servidores mencionados no Anexo II da Lei nº 3.231, de 15 de março de 2017, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do quadro da Secretaria de Estado da Casa Civil.

§ 1º O regime de que trata o **caput** possui caráter facultativo e tem por objetivo precípua eliminar incertezas e situações contenciosas na aplicação do direito público, preservando-se o núcleo de direitos fundamentais dos servidores e os princípios que regem a administração pública, através de solução proporcional, equânime, eficiente e compatível com o interesse público.

§ 2º Da aplicação desta Lei não decorrerá, em nenhuma hipótese, aumento de despesa com pessoal, sob pena de nulidade plena do ato que nela se fundamente.

§ 3º Para os fins desta Lei, não se considera aumento de despesa a mera possibilidade futura de êxito do Estado em reverter decisões



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI N° , DE 12 DE MAIO DE 2020

judiciais no âmbito de processos em curso, nos quais ainda não se tenha operado o trânsito em julgado.

Art. 2º A opção pelo direito ao regime remuneratório de que trata o art. 1º será exercido de maneira facultativa pelo servidor, e será efetivado mediante o cumprimento cumulativo e integral das seguintes condições:

I – por parte do servidor público:

a) estar em situação litigiosa contra o Estado em decorrência da aplicabilidade da Lei nº 3.231, de 15 de março de 2017, na data de publicação desta Lei;

b) estar percebendo na data de publicação desta Lei, em virtude de decisão judicial não transitada em julgada, por mais de seis meses seguidos, majoração da remuneração em decorrência da litigiosidade mencionada na alínea anterior;

c) prestar, de maneira condicionada ao efetivo enquadramento no regime previsto nesta Lei, declaração irretratável de renúncia a qualquer processo judicial em curso (ou posterior) que verse sobre a aplicabilidade da Lei nº 3.231, de 15 de março de 2017 em razão de sua condição funcional;

d) requerer expressamente a opção pelo regime de que trata esta Lei, inclusive declarando, de maneira inequívoca, o integral conhecimento acerca dos efeitos da opção realizada, conforme implicações dispostas no art. 4º.

II – por parte da Secretaria de Estado da Casa Civil:

a) firmar termo de ajustamento de gestão com os órgãos de controle interno do Poder Executivo, com o intuito de garantir, efetivamente, a inociorância futura de situação semelhante à de que trata esta Lei;

b) expedir portaria nominal de enquadramento do servidor ao regime desta Lei.

Art. 3º O direito de requerer e optar pelo regime de que trata esta Lei se extinguirá após o decurso de 30 (trinta) dias da data de sua publicação, sendo vedada a prorrogação, independentemente da ocorrência de situações excepcionais.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI N° , DE 12 DE MAIO DE 2020

Art. 4º A efetivação do enquadramento pleiteado pelo servidor no regime remuneratório previsto nesta Lei acarretará:

I – na reversão dos efeitos da decisão judicial que determinou a transformação prevista no Anexo II da Lei nº 3.231, de 15 de março de 2017;

II – na imediata incorporação aos vencimentos do servidor da remuneração integral percebida no mês anterior à publicação desta Lei, incluídas todas as vantagens e os adicionais que já tenham sido, na referida competência, implementados em folha em decorrência direta ou indireta da decisão judicial de que trata o art. 2º, inciso II, alínea "b", salvo aqueles de natureza eventual ou transitória, observado o disposto no § 1º deste artigo;

III – na impossibilidade de gozo, a partir da data de enquadramento ao regime de que trata esta Lei, de direitos exclusivos de servidores efetivos, conforme disposto em orientação emanada pela Procuradoria-Geral do Estado na ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.609, do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º Para os fins de que trata o inciso II do caput deste artigo, os vencimentos do servidor serão compostos por uma parcela fixa correspondente ao vencimento do cargo de Técnico Governamental, Classe I, Referência 1, previsto no Anexo IV da Lei nº 3.231, de 15 de março de 2017, acrescido de Vantagem Pessoal (VP) correspondente à diferença necessária ao atingimento da remuneração integral de que trata o dispositivo mencionado neste parágrafo.

§ 2º Os vencimentos percebidos na forma do §1º contarão para todos os fins, inclusive previdenciários.

§ 3º A incorporação de que trata o inciso II do caput supre, imediatamente, a existência de eventual carência contributiva definida em lei, tendo caráter imediato.

Art. 5º As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores inativos que se enquadarem integralmente às condições previstas no art. 2º.

Art. 6º Ao servidor que optar pelo regime remuneratório de que trata esta Lei aplicar-se-á, integralmente, as consequências /jídicas



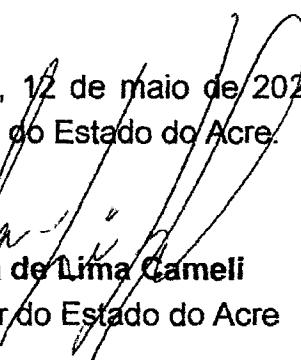
ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI N° , DE 12 DE MAIO DE 2020

funcionais decorrentes do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.609, do Supremo Tribunal Federal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência por 30 (trinta) dias.

Rio Branco-Acre, 12 de maio de 2020, 132º da República,
118º do Tratado de Petrópolis e 59º do Estado do Acre.


Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM N° 1.680, DE 12 DE MAIO DE 2020

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o presente Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a criação de regime remuneratório específico, transitório e facultativo, destinados aos servidores mencionados no Anexo II da Lei nº 3.231, de 15 de março de 2017, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do quadro da Secretaria de Estado da Casa Civil".**

Inicialmente, relevante destacar que o cerne da presente proposta é o de que dela não decorrerá nenhum aumento de despesa com pessoal, nem mesmo em valores que possam ser considerados mínimos ou irrisórios.

Para melhor contextualização, faço referência à aprovação, por essa Casa Legislativa, da Lei nº 3.231, de 15 de março de 2017, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Na referida Lei, especificamente em seu Anexo II, consta um quadro de transformação de cargos, cuja efetivação na via administrativa não ocorreu em razão dos efeitos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.609, do Supremo Tribunal Federal.

Diante dessa situação, os servidores da Secretaria de Estado da Casa Civil judicializaram a matéria, tendo obtido êxito no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a fim de se enquadrarem na referida legislação. Por força dessas decisões judiciais, encontram-se há significante tempo percebendo suas remunerações de maneira majorada.

Desde então, todavia, esses mesmos servidores têm sofrido com as incertezas do rumo dos seus processos judiciais, sem a certeza de que o êxito permanecerá após decisões do poder judiciário em última e derradeira instância.

Nesse ínterim, a presente proposta visa criar um regime específico e totalmente facultativo para os servidores que, ao desistirem de suas demandas

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. M. S." or a similar initials.



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 1.680, DE 12 DE MAIO DE 2020

judiciais contra o Estado, passam a ter a garantia da remuneração que já percebem há muito tempo por força de decisão judicial, submetendo-se, todavia, a partir da opção exercida, ao regime jurídico previsto para os servidores enquadrados na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.609, do Supremo Tribunal Federal, restando impossibilitados de gozarem de direitos exclusivos de servidores efetivos, a exemplo das promoções e progressões.

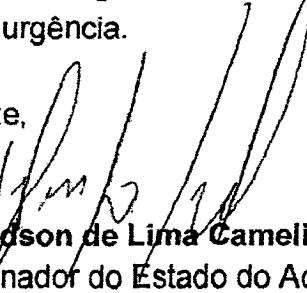
Esse regime, como já mencionado, possui caráter absolutamente facultativo e tem por objetivo principal a eliminação de incertezas e situações contenciosas na aplicação do direito público, preservando-se, em contrapartida, o núcleo de direitos fundamentais dos servidores e os princípios que regem a administração pública, através de solução proporcional, equânime, eficiente e compatível com o interesse público.

Por fim, importante destacar, mais uma vez, que da aprovação desse projeto **não resultará nenhum tipo de aumento de despesa com pessoal**, visto que nos casos em que houver opção pelo regime da lei, apenas será garantido aos servidores perceberem a remuneração que já recebem há bastante tempo por determinação judicial, sem nenhum tipo de acréscimo.

Por essa razão, inclusive, é que resta expressamente consignado no texto (art. 1º, §3º) que a mera possibilidade futura de êxito do Estado em demandas judiciais não pode ser considerada como aumento de despesa.

Com essas breves considerações, submeto o presente Projeto de Lei ao exame dessa Augusta Casa de Leis, baseado em motivos determinantes de minha iniciativa, que se revestem de inegável interesse público, solicitando que a sua tramitação se faça em regime de urgência.

Atenciosamente,


Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre